

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV Nº 1.018, DE 2020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Paulo Magalhães

### I - RELATÓRIO

O presente relatório trata da Medida Provisória (MPV) nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020, que altera taxas e contribuições devidas pelo setor de telecomunicações. As alterações afetam a legislação relacionada ao Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), CFRP (Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública) e Condecine (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional) e são referentes a estações do Serviço Suportado por Meio de Satélite, em especial as incidentes sobre estações conhecidas como VSATs (*very small aperture terminal* – antenas de comunicação satelital de tamanho reduzido).

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211869975900>



foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 121/2020 MCOM ME, de 2 de novembro de 2020, a comunicação via satélite é de grande importância para o país, considerando suas dimensões e a infraestrutura terrestre precária, em especial em áreas rurais e localidades distantes ou de baixa densidade populacional.

Segundo a argumentação do Poder Executivo, os valores de taxas e contribuições modificados impactam negativamente no preço dos serviços de banda larga via satélite, dificultando sua aquisição pela população. Estimativas apresentados indicam que uma redução nos valores cobrados aumentaria o número de acessos de banda larga via satélite, ampliando a arrecadação das taxas e contribuições em 4,5 bilhões entre 2021 e 2030 (R\$ 8,9 bilhões arrecadados com a desoneração, frente a R\$ 4,5 bilhões arrecadados sem a desoneração).

Quanto à produção de efeitos, ela ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2021 e as disposições que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2025.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas 13 emendas de comissão à MPV nº 1.018, de 2020, conforme especificação a seguir.

A Emenda nº 1, do Deputado Marcelo Ramos, exclui a oferta de vídeo por demanda da definição de “outros mercados” para fins de cobrança da “Condecine Título”.

A Emenda nº 2, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, possibilita às autorizadas do Serviço de Retransmissão de Televisão nos municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do país, bem como às autorizadas do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, inserirem até três horas de conteúdo local de cunho jornalístico, além da programação local já autorizada.



A Emenda nº 3, do Deputado Eduardo Cury, dispõe sobre a redução do recolhimento do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) em até 50% por prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do referido fundo.

A Emenda nº 4, do Deputado Domingos Sávio, torna remidos os débitos referentes a multas por atraso na entrega de declarações à Receita Federal do Brasil acumulados por entidades sem fins lucrativos, isentas do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira.

A Emenda nº 5, do Senador Eduardo Gomes, altera a composição do Conselho Gestor do Fust para aumentar de um para dois o número de representantes do Ministério das Comunicações.

A Emenda nº 6, do Deputado Tadeu Alencar, exclui da desoneração promovida pela Medida Provisória nº 1.018/2020 aquelas referentes à Condecine.

As Emendas nº 7 e 8, do Deputado Filipe Barros, asseguram às redes nacionais de TV aberta com transmissão digital o direito de serem transmitidas em redes de TV por assinatura. Estende às retransmissoras de TV vinculadas diretamente a geradoras direitos relativos ao seu carregamento por prestadoras de TV por assinatura.

A Emenda nº 9, do Deputado Enio Verri, cria o Conselho Multissetorial de Acompanhamento de Políticas Públicas em Comunicações, vinculado ao Ministério das Comunicações.

As Emendas nº 10, 11 e 12, respectivamente da Senadora Daniella Ribeiro, do Senador Izalci Lucas e do Deputado Hugo Leal, têm objetivo idêntico à Emenda nº 3.

A Emenda nº 13, do Deputado Marco Bertaiolli, promove a implantação e a oferta de pontos públicos de acesso à internet para uso livre e gratuito pela população, principalmente, àquelas localizadas em áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.



Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.018, de 2020, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

#### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

Preliminarmente, é necessário avaliar os requisitos de urgência e relevância apresentados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Segundo o que se extrai da citada exposição de motivos que acompanha a matéria, são objetivos urgentes da MPV: aumentar a densidade de assinaturas de banda larga via satélite, dadas as características territoriais do Brasil; diminuição dos custos para prestação de serviço de banda larga via satélite; eliminar disparidades tributárias entre plataformas com finalidades semelhantes.

Os argumentos apresentados na referida exposição de motivos interministerial são válidos e meritórios, razão pela qual manifestamos concordância com seu conteúdo e atestamos o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância dessa medida provisória.

#### II.1.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211869975900>



No que se refere à constitucionalidade formal do texto em análise, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que a seguinte emenda é inconstitucional, porque afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares: emendas nº 4.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.018, de 2020, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade). A ressalva fica, novamente, por conta da emenda nº 4, ao nosso ver eivada de injuridicidade decorrente, primordialmente, do conflito observado entre o seu texto e o entendimento pacificado pelo STF em relação à impossibilidade de inserção de matéria estranha ao conteúdo da MPV.

Em relação à técnica legislativa, não verificamos vícios na medida provisória, tampouco nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 998, de 2020, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.



Considerando determinação contida na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, art. 19, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados – Conof elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 103/2020. Segundo o referido documento:

*“A Medida Provisória em análise promove substancial diminuição de receita do Orçamento da União (aproximadamente R\$ 46,7 milhões de reais para o ano de 2021, R\$ 64 milhões para o ano de 2022 e R\$ 90 milhões no ano de 2023) sem as devidas compensações, como determina a legislação vigente. A Proposição não atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes, em especial aos da Lei de Responsabilidade Fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.*

Contudo, a despeito do exposto anteriormente, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.018, de 2020. Em análise pormenorizada da proposta, observamos, que seu texto trata tão somente da taxa da TFI (Taxa de Fiscalização de Instalação), da TFF (Taxa de Fiscalização de Funcionamento), da CFRP (Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública) e da Condecine (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica).

A TFI tem como fato gerador à instalação de estações utilizadas para prestação de serviços de telecomunicações e uso de radiofrequências, a TFF diz respeito ao funcionamento de estações utilizadas para prestação de serviços de telecomunicações, previamente licenciadas ou não, e uso de radiofrequências.

A CFRP foi instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 e tem o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Por fim, a Condecine foi criada pela Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, cuja arrecadação é destinada ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada



Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro – PRODECINE, Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV e ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA.

Temos, portanto, tão somente reduções pontuais de arrecadação em verbas que tem destinação certa, não compondo o montante geral do Tesouro. Portanto, por serem verbas "carimbadas", com destino certo, a redução da arrecadação gera, automaticamente, a redução da despesa à qual essas verbas estão vinculadas, equilibrando assim de forma automática receita e despesa.

Em relação às emendas apresentadas à medida provisória, não vislumbramos vícios relacionados à adequação financeira e orçamentária nas Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13. A exceção fica por conta da emenda nº 4, que, ao tornar remidos os débitos referentes a multas por atraso na entrega da declaração à Receita Federal do Brasil acumulados por entidades em fins lucrativos, isentas do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira, provoca impacto orçamentário e financeiro sem apresentar estimativa, conforme determina o art. 113 do ADCT.

## II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a Medida Provisória nº 1.018, de 2020, considerando a necessidade de se implementarem medidas que resultem no aumento da penetração do serviço de banda larga utilizando-se todas as plataformas disponíveis.

A MPV nº 1.018, de 2020, possibilitará a desoneração da banda larga via satélite com expectativas concretas de aumento da penetração do serviço e reflexos fiscais positivos, com o incremento das arrecadações devido ao maior número de estações VSAT pagantes das taxas e contribuições setoriais.



Releva destacar que se mostra oportuna a equalização das contribuições de estações de serviços com finalidades semelhantes, eliminando-se disparidades que impactavam de maneira negativa acessos situados em áreas ruais, remotas ou com pouca disponibilidade de infraestrutura terrestre.

Abaixo, apresentamos uma tabela comparativa dos valores cobrados antes e depois da edição da MP 1.018/2020:

<b>Lei</b>	<b>Estação de Serviço Suportado por Meio de Satélite</b>	<b>Valor anterior à MP 1.018/2020</b>	<b>Valor após a MP 1.018/2020</b>
Lei nº 5.070/1966 (Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação)	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	R\$ 201,12	R\$ 26,83
Lei nº 11.652/2008 (Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFPR)	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	R\$ 10,00	R\$ 1,34
MP nº 2.228- 1/2001 (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine)	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	R\$ 30,84	R\$ 4,14

Importante ressaltar que, ao compararmos a redação dada pela MP 1.018/2020 com a tabela citada no art. 33, inciso III, da MP n. 2.228-1, de 2001, podemos chegar à falsa impressão de que houve um aumento em alguns valores relacionados à Condecine. Necessário esclarecer, contudo, que há previsão legal de aplicação de correção monetária aos valores da Condecine, nos termos do §5º do art. 33 da MP 2.228-1/2001. Desse modo, para se ter ideia da real redução integrante da MP 1.018/2020 em tais valores, é necessário consultar os valores atualmente vigentes, que constam da Portaria Interministerial MF/MinC nº 835, de 13 de outubro de 2015. Ao compararmos





os valores dispostos na referida portaria com os valores trazidos nesta MP, é possível contemplar a verdadeira redução da contribuição, que é da ordem de 86,6%.

Passamos a tratar agora das razões que nos levaram a acatar as emendas incorporadas ao projeto de lei de conversão proposto em anexo a este Parecer. Foram acolhidas:

- A emenda nº 1, que acrescenta o art. 33-A. à MP 2.228-1/2001. Trata-se de proposta que pacificará o entendimento relativo à abrangência da contribuição de que trata o art. 32, inciso I da mesma MP, no que tange aos vídeos sob demanda.

- A emenda nº 2, cujo texto autoriza as entidades que prestam os serviços de Retransmissão de televisão nos municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento ou o Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal a inserir, além da programação local já autorizada, até três horas de conteúdo local de cunho jornalístico. Trata-se de emenda que incentiva sobremaneira a regionalização da produção jornalística, especialmente em localidades que carecem da produção local de conteúdos informativos. Acatamos essa emenda com alguns ajustes redacionais de modo a compatibilizá-la com a legislação já existente sobre o tema.

- As emendas nºs 3, 10, 11 e 12, que dispõem sobre a redução do recolhimento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) em até 50% por prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do referido fundo. Tais emendas, além de incentivarem o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criado o Fust, aperfeiçoam a redação do atual art. 6º-A da Lei nº 9.998/2000, cuja redação foi incluída pela Lei nº 14.109/2020. Apenas retiramos parágrafo referente ao acompanhamento das metas, de modo a evitar possíveis conflitos com competências já estabelecidas em Lei.



- A emenda nº 5, ao inserir mais um representante do Ministério das Comunicações no Conselho Gestor do Fust, para que sejam exercidas as funções de presidente e secretaria-executiva do colegiado, amplia a importância da participação do órgão formulador das políticas de telecomunicações no conselho. Trata-se de uma alteração salutar, que pode estimular aplicações mais volumosas e efetivas dos recursos do Fust em políticas de universalização das telecomunicações em harmonia com as políticas construídas no Ministério das Comunicações.

- A emenda nº 6 suprime o art. 3º da MP 1.018/2020, extinguindo assim a redução dos valores das contribuições recolhidas à Condecine. Observamos que os recursos da Condecine oriundos da taxaço das VSATs é bastante reduzido em comparação com os valores oriundos de outras fontes, como a taxaço de terminais móveis (celulares). Apesar desse pequeno impacto sobre a Condecine, o impacto para a expansão da banda larga via satélite é relevante. Nesse sentido, entendemos que a eliminação dessa desoneração trará prejuízos ao objetivo de inclusão digital, conforme argumenta a exposição de motivos da matéria. Por essas razões, entendemos que essa emenda deve ser rejeitada.

- As emendas nº 7 e 8 asseguram às redes nacionais de TV aberta com transmissão digital o direito de serem transmitidas em redes de TV por assinatura. Estende às retransmissoras de TV vinculadas diretamente a geradoras direitos relativos ao seu carregamento por prestadoras de TV por assinatura. Essas emendas oferecem atualizações ao atual cenário de serviços no Brasil. No entanto, entendemos que os direitos de carregamento de retransmissoras devem ser modulados em outros termos. Nesse sentido, acatamos parcialmente as emendas, na forma do projeto de lei de conversão abaixo.

- A emenda nº 9 cria o Conselho Multissetorial de Acompanhamento de Políticas Públicas em Comunicações, vinculado ao Ministério das Comunicações. Observamos que o texto dessa emenda gera organismo com competências similares às exercidas pelo Conselho Consultivo da Anatel (previsto nos arts. 33 a 37 da Lei Geral de Telecomunicações – Lei



nº 9.472/1997) e pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (instituído pela Lei nº 8.389, de 1991, em atendimento ao que prevê o art. 224 da Constituição Federal). Assim, entendemos que essa emenda deve ser rejeitada para que não haja conflito de competências com órgãos já instituídos em lei.

- A emenda nº 13 tem por objetivo promover a oferta de pontos públicos de acesso à internet para uso livre e gratuito pela população, especialmente nas áreas rurais ou de urbanização precária, bem como em regiões remotas. Julgamos essa emenda meritória, pois tem o intuito de ampliar a inclusão digital no Brasil - algo essencial em qualquer política de telecomunicações. Mas, ao sopesarmos os custos que a medida traria, tendo em vista as dimensões continentais do Brasil, optamos por acatar parcialmente o texto, com uma redação que privilegia a ampliação da conectividade e inclusão digital em estabelecimentos públicos de ensino.

Propomos, adicionalmente, algumas emendas de relator. A primeira delas tem por objetivo alterar o § 1º do art. 1º da Lei 9.998/2000. Procuramos retirar restrições de uso para diversas modalidades de uso do Fust. No entanto, de forma a manter o espírito inicial do dispositivo, propõe-se uma nova redação para o § 2º para priorizar o atendimento com recursos do Fust, em sua modalidade não reembolsável, a promoção do acesso a serviços de telecomunicações a regiões sem viabilidade econômica, atingindo o maior número de pessoas possível. Além disso, promovemos, por meio desta emenda, os seguintes aperfeiçoamentos:

- promovemos a inclusão do § 10 ao art. 1º para adequar a Lei 9.998/2000 para endereçar a legislação financeiro-orçamentária para que se possa operacionalizar o Fundo na forma vislumbrada pela Casa Legislativa promovida pela Lei nº 14.109/2020;

- estabelecemos alteração no § 2º do art. 5º para estabelecer que o percentual mínimo de dezoito por cento para os estabelecimentos públicos de ensino aplica-se somente aos recursos do Fust destinados à modalidade de apoio não reembolsável.



Além disso, inserimos um item "e" no anexo I (art. 33, inciso II) da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, relativo a valores recolhidos por obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para exibição em serviços de radiodifusão de sons e imagens ou em serviço de comunicação eletrônica de massa, que valem para aquelas de custo não superior a R\$ 20.000,00. O objetivo da inserção dessas alterações é viabilizar que microempresas, empresas de pequeno porte ou mesmo sociedades individuais possam divulgar seus produtos e serviços por meio da televisão aberta e da televisão paga. Para não trazer incoerências sobre cobranças diferenciadas relativas a obras publicitárias de baixo custo, propomos também a revogação do inciso IV do art. 40 da MP nº 2.228-1/2001.

Sugerimos ainda a revogação do art. 10 da Lei nº 11.934/2009. Esse artigo trata do compartilhamento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, de torres separadas por menos de 500 (quinhentos) metros de distância. Esse artigo era importante quando as estruturas de irradiação das prestadoras faziam uso de grandes torres, o que já não é mais uma realidade. Ademais, o 5G exigirá um significativo aumento da densidade de antenas, com estações muito pequenas operando em baixa potência. Essa realidade contrasta com o cenário previsto pelo art. 10, o qual, em vez de proteger a sociedade contra irradiações insalubres, passa a ser um entrave à expansão da infraestrutura. Por esses motivos propomos a revogação do referido artigo.

Sugerimos ainda a inserção de um parágrafo no Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), Lei nº 4.117/1962. Essa emenda tem o objetivo de dar mais flexibilidade na escolha do local de instalação de uma estação de radiodifusão sonora. Há situações, por exemplo, em que o ponto mais alto ou o melhor local para instalação da antena está localizado em município adjacente. De modo a possibilitar essa adaptação técnica à topologia ou outra característica local, deve ser permitida, mediante justificativa técnica, a instalação da estrutura irradiante em município diverso da localidade objeto da outorga.

Por fim, nos manifestamos pela rejeição da Emenda nº 4.

Sobre essa emenda, observamos, como já explicitado anteriormente, que trata



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211869975900>



de matérias estranhas à Medida Provisória nº 1.018, motivo suficiente para a sua rejeição. Acrescente-se que, em relação à emenda 4, há também inadmissibilidade financeira e orçamentária.

### II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

#### **Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:**

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.018, de 2020;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.018, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção da Emenda nº 4, que consideramos ser inconstitucional;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.018, de 2020.

d) quanto às emendas apresentadas perante à Comissão:

d.1) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

d.2) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda nº 4.

e) no mérito:

e.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.018, de 2020, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, acolhidas parcialmente ou integralmente, com modificações constantes do texto do projeto de lei de conversão em anexo,

e.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em        de maio de 2021.



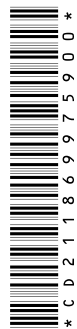
Deputado Paulo Magalhães  
Relator

Apresentação: 19/05/2021 16:36 - PLEN  
PRLP 1 => MPV 1018/2020

PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211869975900>



\* CD 211869975900 \*

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.018, de 2020)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º O Anexo à Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III a esta Lei.

Art. 4º O Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Anexo IV a esta Lei.

Art. 5º Revoga-se o inciso IV do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



*“Art. 33-A. Para efeito de interpretação do art. 33, inciso I, alínea ‘e’, a oferta de vídeo por demanda, independente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o art. 32, inciso I, não se inclui na definição de ‘outros mercados’ ”.*

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º .....*

*§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:*

*.....*

*§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:*

*I - apoio não reembolsável;*

*II - apoio reembolsável;*

*III - garantia.*

*§ 4º A modalidade de apoio não reembolsável de que trata o inciso I do § 3º priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem a redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada.*

*.....*

*§ 10. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros elencados no art. 4º-A.”  
(NR)*

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 2º .....

*I – 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente;*

.....”

(NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

.

*§ 2º Do total dos recursos destinados à modalidade de apoio não reembolsável de que trata o inciso I do § 3º, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.*

.....”

(NR)

Art. 10. O art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.*

*§ 1º O limite definido no caput deste artigo será de:*

*I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;*



*II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo;*

*III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo.*

*IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.*

*§ 2º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.” (NR)*

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*“Art. 2º .....*

*.....*

*VII - criar condições para ampliação da conectividade e inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino.” (NR)*

Art. 12. As estações retransmissoras pertencentes a pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, e instaladas em municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro de Estado das Comunicações, poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I – a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a inserção de conteúdo destinado ao serviço jornalístico e noticioso local estará limitada a até três horas diárias, além do percentual estabelecido no inciso I; e



III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos.

Parágrafo único. A programação local a ser inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º *As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:*

*I – a inserção de programação local sem cunho jornalístico estará limitada a 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;*

*II – a inserção de programação local de cunho jornalístico estará limitada a 3 horas diárias;*

.....

.

§ 4º *A programação mencionada no inciso I do § 3º deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.” (NR)*

Art. 14. Revoga-se o art. 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 15. O art. 36 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36. ....

.....



*§ 4º A estação transmissora de emissora de radiodifusão deve ser instalada em local que assegure o atendimento aos requisitos mínimos de cobertura do município objeto da outorga, conforme critérios estabelecidos nas normas técnicas dos serviços correspondentes, sendo permitida a instalação em outro município, mediante avaliação de estudo que indique a necessidade técnica ou econômica da instalação no local proposto e o atendimento dos critérios de cobertura do município da objeto da outorga, na forma da regulamentação.”*  
(NR)

Art. 16. O § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32 .....

*§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do país, e pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações.*

.....”(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor:

I – Para os arts. 1º, 2º e 3º, na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020.

II – Para os arts. 4º e 5º, na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211869975900>



III – Para os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições desta Lei mencionadas nos arts. 1º, 2º e 3º que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2025.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado Paulo Magalhães

Relator

**ANEXO I**

(Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966)

“Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

.....		
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	26,83
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não	26.816,00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211869975900>

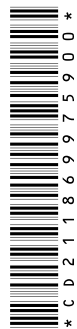


	geoestacionária (por sistema)	
.....		

” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211869975900>



**ANEXO II**

(Anexo à Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008)

## "Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

.....		
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	1,34
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	20,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	1.340,00
.....		

" (NR)



**ANEXO III**

(Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“

Art. 33, inciso III:

.....		
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	4,14
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	4,14
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	61,67
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	2.066,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	516,50
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	4.133,28
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	4.133,28
.....		

” (NR)





**ANEXO IV**

(Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“

Art. 33, inciso II:

e) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA DE CUSTO NÃO SUPERIOR A R\$ 20.000,00 PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 180,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens.	R\$ 100,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 80,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 60,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, para o mercado de salas de exibição	R\$ 60,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, para outros segmentos de mercado	R\$ 50,00

” (NR)

